

392

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10380.002666/97-34
Acórdão : 203-04.874
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 103.926
Recorrente: POLI BAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

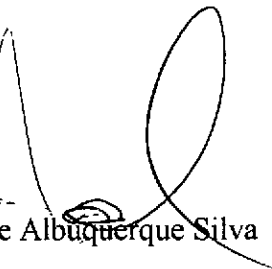
IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLI BAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco-Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR/MAS-FCLB



Processo : 10380.002666/97-34
Acórdão : 203-04.874

Recurso : 103.926
Recorrente: POLI BAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 23/29 consta a Decisão Monocrática nº 0384/97, julgando o lançamento que decorreu da falta de comunicação das irregularidades descritas no art. 173 do RIPI/82, parcialmente procedente, porque reduzida a multa de ofício para 75% e, também, reduzida no mesmo percentual, a multa imposta ao adquirente pelo descumprimento de obrigação acessória.

Diz aquela autoridade que a Recorrente adquiriu, da empresa MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE S/A, sacos plásticos classificados de forma incorreta porque tributado à alíquota zero.

Rebate de pronto alegação da então Impugnante, no que diz chamar-se regra civil, para o caso, posto que, o Código Civil Brasileiro regula direitos e obrigações de ordem privada, enquanto que a relação tributária está inserida no objeto de estudo de Direito Tributário disciplinado através do CTN.

Discorre sobre a assessoriedade da obrigação, dizendo ser a regra do § 3º do art. 173 do RIPI/82 impositiva quanto à obrigatoriedade do adquirente comunicar as irregularidades ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, exigência que foi ratificada pelo Parecer Normativo CST nº 242/72, ficando portanto, a Recorrente, sujeita à mesma pena cominada ao remetente da mercadoria.

Assim conclui pela procedência da Notificação, deixando de recorrer de ofício em virtude de o crédito exonerado ser inferior ao limite de alçada.

Inconformada, às fls. 33, intenta Recurso Voluntário, onde destaca não ser contribuinte do IPI, portanto, descabendo sua responsabilidade por obrigação tributária de terceiro.

Às fls. 35/36, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oficia o Senhor Delegado da Receita Federal, registrando que a Procuradoria está dispensada de oferecer Contra-Razões quando o crédito tributário for inferior a R\$ 500.000,00, de acordo com a Portaria nº189 que anexa.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.002666/97-34
Acórdão : 203-04.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria destes autos foi pacificada de duas maneiras, sendo a primeira emanada deste Conselho de Contribuintes no Processo nº 10680.007831/90-20, correspondente ao Recurso nº RP/201-0.330 julgado pela Eg. Segunda Turma de sua Câmara Superior, que decidiu ser ilegal a cláusula final do art. 173 do RIPI/82. E a Segunda, decorre do Decreto nº 2.637/98, pois que, em seu art. 248 não está constando obrigação do adquirente quanto à classificação eleita pelo remetente.

Assim sendo, incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, quando todos os demais elementos obrigatórios, no documento fiscal, foram preenchidos corretamente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA